

Publicado em 28 de março de 2002

LEI N° 1957/2002

Dispõe sobre o **CÓDIGO
SANITÁRIO** do Município de
Niterói.

A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1° - A saúde constitui direito natural do ser humano, competindo ao Poder Público e à sociedade estabelecer medidas que objetivem assegurá-la, mediante a adoção de políticas ambientais e sanitárias, que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e quaisquer outros danos, fatos ou atos que a prejudiquem, exercendo o Poder Público, para a consecução desses objetivos, pleno poder de polícia sobre as atividades sanitário-ambientais.

Art. 2° - Este código, elaborado por determinação do art. 213, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Niterói, tem por finalidade estabelecer as normas de ordem pública e interesse, organização e funcionamento dos serviços e ações de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses, em harmonia com os poderes públicos federal e estadual, tendo por princípios legais os artigos 6°; 23, item II; 30, itens I, II, V, e VII; e 196 a 200 da Constituição Federal, dos artigos 287 a 304 da Constituição Estadual, vários dispositivos da Lei Orgânica da Saúde n° 8080/90, dos artigos 205 a 217 da Lei Orgânica do Município de Niterói social para a promoção e recuperação da saúde, sua proteção e defesa, prevenção das doenças, fiscalização sanitário-ambiental e punição das infrações cometidas, tanto por pessoas físicas como pelas jurídicas.

Art. 3° - Os preceitos estabelecidos neste Código deverão ser observados por qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, respeitados os princípios gerais de defesa e proteção da saúde, expedidos pelo Estado e pela União.



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

Art. 4º - Para alcançar os propósitos deste Código Sanitário, a Fundação Municipal de Saúde de Niterói - F.M.S, poderá celebrar convênios, acordos, contratos e consórcios com a União, o Estado, Municípios, entidades públicas e privadas, visando à execução e controle comum, por força de atribuições próprias ou por delegação da execução de determinadas atividades, obedecidos aos preceitos legais pertinentes.

Art. 5º - Ao Município incumbe zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde, pelo bem estar físico, mental e social dos indivíduos e da coletividade, inclusive assistir à realização de programas de natureza médico-sanitária, desde que aprovados pela FMS, que os fiscalizará e em suas execuções.

Art. 6º - A FMS organizará e manterá, no Município, os sistemas de informação estatística, de pesquisa, de vigilância e fiscalização sanitárias, no controle de zoonoses, de vigilância epidemiológica e da formação e utilização de recursos humanos referentes à saúde.

TÍTULO II

DA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 7º - A FMS manterá órgãos técnicos e administrativos ao desenvolvimento das atividades de:

I - prevenção e tratamento de doenças transmissíveis que representem risco para a coletividade, constituído pelos indivíduos ou animais infectados, podendo a autoridade sanitária promover a adoção de uma ou mais, das seguintes medidas:

- a) - notificação obrigatória;
- b) - vigilância e investigação epidemiológica;
- c) - vacinação obrigatória;
- d) - quimioprofilaxia;
- e) - isolamento domiciliário ou hospitalar
- f) - quarentena;
- g) - vigilância sanitária;
- h) - desinfecção;
- i) - isolamento;
- j) - assistência médico-hospitalar;

II - prevenção e tratamento de doenças crônicas e degenerativas;



PREFEITURA DE NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA

III - prevenção de acidentes e infortúnios em geral e tratamento de acidentados;

IV - produção de vacinas, soros, e outros produtos biológicos e quimioterápicos;

V - controle de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, alimentos, produtos de higiene, cosméticos, dietéticos, nutrientes, saneantes domissanitários, compreendendo: inseticidas e desinfetantes e outros produtos ou substâncias, que interessem à Saúde Pública;

VI - pesquisas na área da Saúde Pública em geral;

TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º - A fiscalização do disposto neste Código será efetuada pelo Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses (DEVIC), órgão vinculado à Vice-Presidência de Atenção Ambulatorial, Coletiva e da Saúde da Família da FM, com participação do órgão ambiental municipal, no couber.

§ 1º - O Departamento de Vigilância Sanitária exercerá a função fiscalizadora, no sentido de *fazer* cumprir os preceitos deste Código e das normas que o completam.

§ 2º - Os servidores, na forma da Lei, de função fiscalizadora deverão, observadas as formalidades legais, inspecionar, vistoriar, controlar, licenciar, intimar, notificar, apreender, interditar e inutilizar produtos, equipamentos e utensílios, desde que, relacionadas com a legislação específica e com este Código.



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

§ 3º - Os representantes da FMS, no exercício das funções fiscalizadoras, têm competência para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, lavrando os documentos necessários, impondo penalidades referentes à repressão de tudo quanto possa comprometer a Saúde Pública, tendo livre ingresso em todos os lugares, móveis e imóveis, onde convenha exercer a ação que lhes é atribuída.

Art. 9º - Serão objeto da fiscalização sanitária municipal:

I - as águas destinadas a abastecimento público ou privado;

II - a coleta e destinação de dejetos;

III - a coleta, transporte e destinação final de lixo doméstico e hospitalar e refugo e efluentes industriais e de serviços, pilhas, baterias, fontes e rejeitos radioativos;

IV - a contaminação de águas litorâneas ou interiores, superficiais ou subterrâneas;

V - os vetores ou reservatórios de doenças, e de outros animais prejudiciais ao homem;

VI - a produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, extração, importação e exportação, transformação e consumo de alimentos em geral e assemelhados;

VII - a qualidade dos alimentos e dos estabelecimentos em que se produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, armazenem, distribuam, exponham à venda ou consumam alimentos;

VIII - a qualidade dos aditivos alimentares;

IX - a produção, comércio e uso de produtos agropecuários;

X - a qualidade e uso de substâncias destinadas ao controle de vetores de doença;

XI - a produção, comércio e uso de entorpecentes ou de substâncias que produzam dependência, bem como das respectivas toxicomanias;

XII - a produção, manipulação, comércio e distribuição de drogas,



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

medicamentos, produtos dietéticos e substâncias afins;

XIII - o comércio de esteróides ou peptídeos anabolizantes;

XIV - a produção, comércio e distribuição de produtos de higiene, cosméticos e afins;

XV - as formas de poluição atmosférica e acústica;

XVI - as fontes de radiação ionizantes ou não;

XVII - os resíduos radiativos;

XVIII - os estabelecimentos industriais e de comércio, inclusive borracheiros, postos de combustíveis, oficinas mecânicas, lava-jato, ferro-velho;

XIX - as habitações, os prédios e edificações em construção, em geral, e seus anexos, respeitadas as normas legais vigentes;

XX - as construções em geral, inclusive depósitos de matérias de uso industrial, de alimentos e para o comércio em geral;

XXI - os hotéis, pensões de habitação coletiva, posadas; albergues e estabelecimentos afins;

XXII - os loteamentos, em geral nas áreas urbanas e zonas rurais, terrenos baldios e casas abandonadas;

XXIII - as estações e terminais rodoviários, hidroviários, ferroviários e dos portos em geral e aeroportos, bem como, dos meios de transporte;

XXIV - os logradouros públicos, templos religiosos, dos locais de esporte e recreação, dos clubes, dos acampamentos públicos e privados, das estâncias de repouso, bem como, dos estabelecimentos de diversão pública em geral;

XXV - o uso das praias, no que se refere à higiene, frequência de e despejo irregular de detritos e efluentes de qualquer natureza;



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

XXVI - os estabelecimentos escolares públicos e privados;

XXVII - os estabelecimentos veterinários e de tratamento estético para animais, estabelecimentos destinados a venda de produtos destinados a animais, estabelecimentos destinados a criação e/ou manutenção de animais;

XXVIII - os cemitérios, necrotérios, locais de velório para uso público, bem como inumações, exumações, transladações e cremações;

XXIX - hospitais, maternidades, postos de atendimentos de urgência, ambulatorios, laboratório de prótese, clínicas e consultórios, médicos, odontológicos, fisioterápicos e reabilitação, clínicas de hemodiálise, serviços de medicina nuclear e RX, quimioterapia, farmácias, banco de sangue, hemocentro, banco de leite humano, de olhos, laboratório e oficinas de prótese, dispensários, lactários, creches, laboratórios de análise clínicas, anatomopatológicas, pesquisa biológica, biomedicina, casas e clínicas de repouso, casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos, salões de beleza, tratamento estético e aplicação de massagens e outras terapias corporais em geral, casas que industrializam ou comercializam lentes oftálmicas e de contatos e de outras atividades afins ligadas a Saúde.

XXX - o exercício das profissões médicas, veterinárias, farmacêutica, odontológica, de enfermagem e de outras profissões no que as suas práticas sanitárias com repercussões no campo da Saúde Pública, respeitadas as competências dos respectivos conselhos profissionais;

XXXI - da assistência às comunidades do Município em situação de emergência ou de calamidade pública;

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS PENALIDADES

Art.10 - Considera-se infração, para fins desta Lei, a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, tipifiquem infrações à legislação relativa à saúde, à sua promoção, proteção e recuperação, estabelecendo as punições respectivas.

Art.11 - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe der causa, ou concorrer para a sua prática ou delas se beneficiar, dolosa ou culposamente diretamente ou



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

por seu eventual preposto.

Parágrafo único - Exclui a imputação de penalidade a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens pertinentes à Saúde Pública.

Art. 12 - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, ou seja, aquelas em que o grau de agressão à saúde pública não chegue a causar dano pessoal, direta ou indiretamente;

II - graves, ou sejam, aquelas que causarem dano à saúde pessoal ou da coletividade ofendendo-lhes, consideravelmente, a integridade física ou pondo em sério risco as pessoas atingidas;

III - gravíssima, ou seja, aquela que cause ou *possa vir* a causar danos efetivos a uma ou mais pessoas, ou ponha em risco a vida de seres humanos individualmente ou em comunidade.

Art. 13 - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errônea interpretação da *norma* sanitária, admitida como escusável, quando patentemente comprovada a incapacidade *do* agente para entender o caráter incito do fato;

III - quando o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à Saúde Pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática *do* ato, ou tenha sido constrangido a praticá-lo por vício de vontade;

V - quando a irregularidade cometida for de pequeno risco para a Saúde Pública, na conformidade da legislação municipal, estadual e federal competente;

VI - ser o infrator primário, dependendo da gravidade da infração e/ou risco;



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

Art.14 - São circunstâncias agravantes:

I - ter o infrator agido com culpa ou dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na legislação sanitária;

III - tendo conhecimento de ato ou fato lesivo à Saúde Pública o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

IV - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

V - ter o infrator capacidade de discernir as conseqüências calamitosas do ato praticado à Saúde Pública;

VI - ser o infrator reincidente.

Art. 15 - Para efeitos desta lei, ficará caracterizada a reincidência, específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, salvo interrupção do processo por decisão judicial.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade para infração grave e desta, para caracterização para enquadramento na penalidade para infração gravíssima.

Art. 16 - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstância atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato em si, e tendo em vista as suas conseqüências para a Saúde Pública;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas sanitárias,

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, e no artigo 22, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

Art. 17 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das infrações que sejam preponderantes.

Art. 18 -As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativamente, com penalidades de:

I - advertência

II - multa;

III - apreensão de Produtos, substâncias ou matérias - primas, animais e equipamentos, mediante entrega do comprovante correspondente desde que identificado o responsável legal;

IV - inutilização de produtos, substâncias ou matérias-primas;

V - interdição de produtos, substâncias, matérias-primas e equipamentos;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;

VII - interdição parcial ou total do funcionamento do estabelecimento;

VIII - cancelamento de registro de produto ou de sua autorização para uso;

IX - proibição de propaganda;

X - cancelamento de autorização para funcionamento;

XI - cancelamento de alvará de licenciamento;

XII - intervenção no estabelecimento.

Art. 19 - A pena de multa consiste no pagamento de uma soma em dinheiro fixada na seguinte proporção:

I - nas infrações leves, de R\$ 52,30 (cinquenta e dois reais e trinta centavos) a R\$ 313,80 (trezentos e treze reais e oitenta centavos);

II - nas infrações graves, de R\$ 366,10 {trezentos e sessenta e seis reais e dez centavos) a R\$ 627,60 (seiscentos e vinte e sete reais e sessenta centavos);



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 679,90 (Seiscentos e setenta e nove reais e noventa centavos) a R\$ 1.046,00 (um mil e quarenta e seis reais);

Parágrafo único - Os valores referentes as multas neste artigo serão anualmente atualizados monetariamente, a partir de janeiro do ano de 2003 observados os mesmos índices de atualização adotados pelo Poder Executivo para cobrança de seus créditos tributários.

Art. 20- Nos casos de reincidências, as multas previstas neste Código serão aplicadas em valor correspondente ao dobro da multa anterior.

Art. 21 - São infrações sanitárias, penalizadas cumulativamente, no que couber, entre outras:

I - construir, instalar ou fazer funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes;

PENALIDADE - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, intervenção, e/ou multa:

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;

PENALIDADE - advertência, interdição, cancelamento de licença, intervenção, e/ou multa.

III - construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimentos de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

PENALIDADE - advertência, interdição, intervenção, e/ou multa.

IV - instalar consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, terminais, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio x, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam atividades profissionais ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

PENALIDADE - advertência, interdição, cancelamento da licença, intervenção, e/ou multa.

V - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar ou reembolsar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e qualquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares;

PENALIDADE - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa.

XV - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

PENALIDADE - interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização, e/ou multa.

XVI - empregar bromato de potássio, em qualquer quantidade, farinhas, no preparo de massas e nos produtos de panificação.

PENALIDADE - multa, interdição e cassação de alvará sanitário.

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

PENALIDADE - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registre, *e/ou multa.*

XVIII - expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhe novas datas de validade, posteriores, ao prazo expirado;

PENALIDADE - apreensão, inutilização, interdição; cancelamento de registro, de licença e da autorização, *e/ou multa.* *I.,*

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado;

PENALIDADE - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, *e/ou multa.*

XX - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação;

PENALIDADE - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento o registro, *e/ou multa.*

XXI - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias, pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos, terrestres, nacionais estrangeiros;

PENALIDADE – advertência, interdição, *e/ou multa.*

XXII - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, elos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse.

PENALIDADE - advertência, interdição, *e/ou multa.*



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

XXIII - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal;

PENALIDADE - interdição e/ou multa.

XXIV - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal;

PENALIDADE - interdição e notificação ao respectivo Conselho profissional e apresentação de denúncia policial.

XXV - proceder à cremação de cadáveres ou inutilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes;

PENALIDADE - advertência, interdição, e/ou multa.

XXVI - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes, e quaisquer outros que interessem à saúde pública;

PENALIDADE - apreensão, inutilização e/ou interdição, suspensão de venda e/ou fabricação, cancelamento do registro, interdição parcial ou total, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará de licenciamento, e/ou multa;

XXVII - descumprir as normas legais e regulamentares de proteção a saúde do trabalhador;

PENALIDADE - advertência, multa e/ou interdição;

XXVIII - transgir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;

PENALIDADE - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição, suspensão de venda e/ou de fabricação, cancelamento do registro, interdição parcial ou total, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXIX - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes que

visem à aplicação da legislação pertinente;

PENALIDADE - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição suspensão de venda e/ou fabricação, cancelamento do registro, interdição parcial ou total, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento de alvará de licenciamento proibição de propaganda;

Parágrafo único - Os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, independentemente de licença para funcionamento, ficam sujeitos às exigências técnicas e legais pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem e à assistência e responsabilidade técnicas.

XXX - o acesso, presença ou permanência de animais de qualquer natureza nas praias compreendidas no âmbito territorial do município de Niterói.

PENALIDADE - advertência, apreensão do animal e/ou multa, ao seu proprietário condutor ou responsável.

Art. 22 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeita o infrator à penalidade de multa, respeitadas outras providências e cominações legais previstas na legislação penal pertinente.

CAPITULO III

COLHEITA DE AMOSTRAS E ANÁLISE FISCAL

Art. 23 - Compete à autoridade sanitária realizar, periodicamente ou quando julgar necessário, colheita de amostras de alimentos, aditivos, coadjuvantes e recipientes para efeito de análise fiscal.

§ 1º - A colheita de amostra será feita sem interdição da mercadoria, quando se tratar de análise fiscal de rotina.

§ 2º - Se a análise fiscal da amostra, colhida em fiscalização de rotina, for condenatória, a autoridade sanitária poderá efetuar nova colheita de amostra, com interdição da mercadoria, lavrando o termo de interdição.

Art 24 - A colheita da amostra para fins de análise será feita mediante a



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

lavatura do termo de colheita de amostra e esta deverá ser em quantidade representativa do estoque existente, dividida em 3(três) invólucros, tornadas invioláveis, para assegurar sua autenticidades e conservadas, adequadamente, de modo a assegurar suas características originais.

§ 1º - Das amstras colhidas duas serão enviadas ao laboratório oficial para análisefiscal, a terceira ficará em poder do detentos ou responsável pelo alimento servindo esta última para eventual perícia de contraprova.

§2º - Se a quantidade eu a natureza do alimento não permitir a colheita da amostra, na forma prevista neste Regulamento e em Normas Técnicas Especiais, o alimento será apreendido, mediante lavratura do termo respectivo, e levado ao laboratório oficial onde, na presença do possuidor ou responsável e da perita por ele indicado, ou na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada, de imediato, a análise fiscal.

Art. 25 – A Análise fiscal será realizada no laboratório oficial e os laudos analíticos resultantes deverão ser fornecidos à autoridade sanitária, no prazo máximo de 30(trinta) dias, e, no caso de alimentos perecíveis, no menor prazo possível, a contar da data do recebimento da amostra.

§ 1º - Da análise fiscal condenatória a laboratório oficial deverá lavrar laudos minucioso e conclusivo, contendo a discriminação expressa, de modo claro e inequívoco, das características da onfração cometida, além da indicação das dispositivas legais ou regulamentares infringidos.

§ 2º - Serão encaminhados cópias do laudo analítico ao detentor do produto e ao fabricante, ficando uma via para instrução do processo administrativo.

Art. 26 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação do aumento, a autoridade sanitária notificará o responsável para apresentar defesa escrita e requerer perícia de contraprova no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A notificação de que trata este Artigo será acompanhada de 1 (uma) via do laudo analítico e deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento do resultado da análise condenatória.

§ 2º- Decorrido o prazo referido no "caput" deste artigo, sem que o responsável tenha apresentado defesa ou requerido perícia de contraprova, o laudo analítico da análise

fiscal será considerado definitivo.

CAPÍTULO IV

INTERDIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 27 - Os alimentos suspeitos ou com indícios de fraudes por alteração, adulteração ou falsificação serão interditados pela autoridade sanitária, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

Art. 28 - Na interdição de alimentos, para fins de análise laboratorial, será lavrado o termo respectivo assinado pela autoridade sanitária e pelo possuidor ou detentor da mercadoria, ou seu representante legal e, na ausência ou recusa destes, por 2 (duas) testemunhas.

Parágrafo único - O termo de interdição especificará a natureza, tipo, marca, procedência e quantidade da mercadoria, nome e endereço do detentor e do fabricante, e será lavrado em 4 vias, destinando-se uma delas ao infrator.

Art. 29 - A interdição do produto ou do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises e outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, e de 10 (dez) dias para os produtos perecíveis, findo o qual o produto ou estabelecimento ficará automaticamente liberado.

§ 1º - Se a análise fiscal não comprovar infração a qualquer norma legal vigente, a autoridade comunicará ao interessado, dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do laudo respectivo, a liberação da mercadoria.

§ 2º - Se a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade notificará o responsável na forma do Artigo 61 deste Regulamento, mantendo a interdição até a decisão final, que não ultrapassará 90 (noventa) dias.

Art.30 - O Possuidor ou responsável pelo alimento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou parte, até, que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade sanitária, na forma prevista no Artigo anterior.

Art.31 - Quando resultar provado, em análise fiscal, ser o alimento, impróprio

para o consumo, será obrigatória a sua inutilização e ser for o caso a interdição do setor, seção e/ou estabelecimento, lavrando-se os termos respectivos.

CAPÍTULO V PERÍCIA DE CONTRAPROVA

Art. 32 - A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentos, por laboratório oficial que tenha realizado a análise fiscal, com a presença do perito do laboratório oficial e do perito indicado pelo interessado.

§1º - Ao perito indicado pelo interessado, que terá habilitação legal, serão fornecidas informações que solicitar sobre a perícia, dando-lhe vista da análise condenatória e demais elementos por ele julgados indispensáveis.

§2º - O não comparecimento do perito indicado pela parte interessada, no dia e hora fixados, sem causa previamente justificada, acarretará o encerramento da perícia de contraprova.

Art. 33 - Aplicar-se-á, nas perícias de contraprova, o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quando à adoção de outro.

§ 1º - Na perícia de contraprova, não será efetuada a análise no caso de amostra em poder do infrator apresentar indícios de alteração ou violação dos envoltórios autenticados pela autoridade, e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 2º - Da perícia de contra prova será lavrada ata circunstanciada, contendo todos os quesitos formulados pelos peritos, datada e/assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo.

Art 34 - A divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contra prova ensejará recurso, à autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará, dentro de igual prazo, novo exame pericial a ser realizado sobre a amostra em poder do laboratório oficial.

§ 1º - Toda a colheita de amostra terá que obedecer à técnica de amostragem, que será aleatória e representativa do lote ou partida do produto.

§ 2º - Não sendo comprovada, através dos exames periciais, a infração alegada, e sendo o produto considerado próprio para o consumo a autoridade competente proferirá despacho, liberando-o determinando o arquivamento do processo.

TÍTULO IV
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DAS INFRAÇÕES DE
NATUREZA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 35 - O Termo de Intimação será lavrado em 3 (três.) vias, assinado pela autoridade sanitária competente, sempre que houver exigência a fazer, e desde que, por sua natureza e a critério da referida autoridade, não exija a aplicação imediata de qualquer penalidade prevista nesta Lei.

Art. 36 - A intimação deverá sempre indicar, explicitamente, as exigências, fundamentação legal e o prazo concedido para seu cumprimento, o qual nunca excedera a 60 (sessenta) dias.

Art. 37 - O prazo concedido para o cumprimento da intimação poderá ser prorrogado pelo Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária da DEVIC/FMS, mediante requerimento do interessado, que deverá ser instruído com a necessária apresentação dos motivos e justificativa técnica do pedido de prorrogação.

§ 1º - O requerimento de prorrogação deverá ser protocolado em até 72 (setenta e duas) horas da data do vencimento do prazo inicialmente oferecido para cumprimento das exigências.

§ 2º - A prorrogação requerida, em caso de deferimento limitar-se-á a período de tempo que, somado ao inicial, não exceda a 90 (noventa) dias.

Art. 38 - Expirado aquele prazo, somente o chefe do Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses poderá conceder, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado, nova prorrogação, que



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

perfaça 180 (cento e oitenta) dias, contado do tempo decorrido desde a data da ciência da intimação.

Art. 39 - O Termo de Intimação será entregue pela autoridade fiscalizadora, que exigirá, do destinatário, data e assinatura.

§ 1º - Quando esta formalidade não for cumprida, os motivos serão exarados no verso da 1ª via do Termo de Intimação pela autoridade competente.

§ 2º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado da intimação, com o prazo para execução das exigências, o intimado deverá ser cientificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento e sua publicação na imprensa oficial.

§ 3º - A 2ª via do Termo de Intimação, devidamente assinada pela autoridade sanitária, permanecerá em poder do intimado, nela sendo anotada a data e a hora do ciente.

Art. 40 - Após ter esgotado o prazo do 1º Termo, bem como as prorrogações concedidas, será lavrado o 2º Termo de Intimação.

§ 1º - Este 2º Termo é improrrogável e, uma vez esgotado o prazo concedido, o qual não poderá exceder ao prazo inicial estipulada no 1º Termo, sujeitará a Interdição da atividade e/ou cassação da licença de funcionamento do estabelecimento infrator.

§ 2º - O não cumprimento deste 2º Termo importará no Auto de infração e conseqüentemente, Auto de Multa.

CAPITULO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art 41 - O Auto de Infração é instrumento de fé pública, coercitivo, para aplicação inicial de penalidade prevista nesta lei, devendo sempre indicar, explicitamente, o motivo determinante de sua lavratura em caracteres bem legíveis, com a data de sua emissão, descrição da infração, carimbo com matrícula e função do agente responsável pelo auto, assim como, a indicação do dispositivo legal que o fundamenta.

Art. 42 - Impõe-se, o -Auto de Infração quando:



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

I - não forem cumpridas as exigências feitas no Termo de Intimação dentro do prazo concedido pelo mesmo;

II - se verificar infração que, por sua natureza, exija a aplicação imediata de penalidade prevista nesta Lei.

Art. 43 - O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, assinado não só pela autoridade competente, bem como pelo autuado ou, na sua ausência, pelo seu representante legal ou preposto. Em caso de recusa, a consignação desta circunstância será feita pela autoridade autuante com a assinatura de duas testemunhas, fazendo-se a entrega da 2ª via.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de. Infração por meio de carta registrada com aviso de recebimento e por Edital, publicado na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação a partir da data da publicação do Edital na Imprensa Oficial.

Art. 44 - O autuado terá prazo legal de 15 (quinze) dias para interpor recurso escrito e devidamente protocolado ao Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses -DEVIC/FMS.

§ 1º - O prazo legal será contado da data do recebimento da notificação da infração quando entregue pessoalmente pela autoridade sanitária ao infrator ou de 15 (quinze) dias contados da data da publicação do respectivo Edital, quando não for possível a entrega direta da notificação de infração pela autoridade sanitária.

§ 2º - O recurso será apreciado pelo Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses, o qual emitirá parecer fundamentado no prazo de 10 (dez) dias, opinando pela manutenção ou cancelamento do Auto de Infração.

§ 3º - No caso de manutenção do auto, será imposta a pena regulamentar pelo Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses, respeitado os limites e disposições desta lei;

§ 4º - Em caso do cancelamento do Auto de Infração, este deverá ser realizado de forma fundamentada pelo Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses.

§ 5º - Entendendo o Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses a necessidade de uma análise jurídica da matéria, remeterá o processo para parecer jurídico pela Superintendência de Ações Jurídicas da FMS.



PREFEITURA DE NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA

§ 6º - Expirado o prazo regulamentar de 15 (quinze) dias, sem interposição do recurso, será o Auto de Infração julgado à revelia e convertido na penalidade que couber.

Art. 45 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem no Auto de Infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

CAPÍTULO III AUTO DE MULTA

Art. 46 - O Auto de Multa deverá ser lavrado pelo Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias no máximo, a contar da lavratura da Auto de Infração ou da data do indeferimento da defesa, quando houver.

Art. 47 - Lavrado o Auto de Multa, será entregue a 2ª via ao infrator e assinada por este ou, na sua ausência, por seu representante legal ou preposto. Em caso de recusa, será feita a consignação dessa circunstância pela autoridade sanitária com a assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o presente artigo, o autuado será notificado mediante carta-registrada com aviso de recebimento e sua publicação na Imprensa Oficial.

Art. 48 - A 1ª via do Auto de Multa será anexada ao processo em curso aguardando-se, no Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses, o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do pagamento da multa efetuada em conta específica controlada pelo Departamento Financeiro da FMS, ou o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso.

§ 1º - Nos casos de não ser comprovado o pagamento ou não ser interposto recurso, será o processo remetido ao órgão arrecadador competente para fins de cobrança judicial.

§ 2º - Comprovado o pagamento da multa, o processo será arquivado no Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses.

Art. 49 - O recurso para cancelamento de multa deverá ser instruído com a



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

fotocópia da 2ª via do Auto de Multa e protocolado na FMS.

§ 1º - Processado o recurso, será providenciada a juntada do processo constituído pela 1ª via do Auto respectivo e do Auto de Infração que lhe deu origem.

§ 2º - O recurso será apreciado pela Chefia do Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses, que proferirá decisão final no prazo de 10 (dez) dias de forma fundamentada.

§ 3º - Deferido o recurso, será o mesmo regularmente arquivado.

§ 4º - Em caso de decisão denegatória e manutenção da multa, o processo será encaminhado, ao órgão, arrecadador competente para ciência e inscrição na Dívida Ativa do Município para, cobrança.

Art. 50 - As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência de sua aplicação, implicando o pagamento e desistência tácita do recurso.

Art 51 - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso de reconsideração à Presidência da Fundação Municipal de Saúde de Niterói no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação da decisão na Imprensa Oficial.

§ 1º - A apresentação de recurso em última instância, ao Presidente da FMS, somente, será admitida quando se tratar das penalidades previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII e XXII do Art. 21 da presente Lei.

§ 2º - O Presidente da FMS emitirá despacho fundamentado no prazo de 15 (quinze) dias, decidindo pela procedência ou não do recurso, sendo tal ato além de, regularmente publicado na

§3º - Decidindo a autoridade pela procedência, o recurso será arquivado; em contrário, terá o processo mantida a sua tramitação na forma dos dispositivos do presente Código Sanitário.

CAPÍTULO IV
DA APREENSÃO



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

Ari. 52 - A. Autoridade Sanitária poderá apreender os produtos, coisas, substancias ou matérias primas, animais e equipamentos que se fizerem necessários, a fim de assegurar o cumprimento dos preceitos deste Código, e das normas sanitárias vigentes no âmbito da legislação municipal, estadual e federal.

§ 1º - Toda apreensão deverá constar de termo lavrada pela autoridade, competente, que fará uma via para o responsável, com a especificação do que foi apreendido, que deverá ser recolhido a depósito da Prefeitura, registrando-se obrigatoriamente no termo o prazo concedido, para sua retirada.

§ 2º - É de responsabilidade do DEVIC a manutenção da integridade física e da qualidade dos produtos apreendidos,

§ 3º - A devolução do que for apreendido só se fará após comprovação do pagamento das multas devidas pelas infrações cometidas.

§ 4º - No caso de não ser retirado dentro do prazo estipulado no termo de apreensão, o que for apreendido terá o destino definido pela autoridade sanitária de acordo com a legislação pertinente, inclusive podendo ser alienado em Leilão Público pela FMS na forma da legislação aplicável à matéria.

§ 5º - Mediante requerimento do responsável pela infração à autoridade competente, o prazo para retirada do que foi apreendido poderá ser dilatado uma única vez por um período igual ao prazo inicialmente oferecido, quando cabível, não podendo a prorrogação exceder ao período anteriormente fixado.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias pessoalmente ou por seu procurador, à vista do processo, ou mediante carta registrada com aviso de recebimento e notificação através da Imprensa Oficial, considerando-se efetivada na data ciência pelo Infrator ou seu procurador, ou da publicação.

Art. 54 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüentemente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 55 - Os prazos mencionados na presente Lei, correm ininterruptamente.

Art 56 - Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado poderá o auto ser assinado a rogo na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 57 - As publicações referidas nesta Lei conterão o nome do infrator e o número do ato fiscal a que se referir a publicação.

Parágrafo único - Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, será certificado, no processo, a página, a data e a denominação do jornal.

Art. 58 - Os órgãos da Fundação Municipal de Saúde de Niterói, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art 59 - Os Termos, autos e outros documentos e formulários técnicos usados pela fiscalização obedecerão aos modelos adotados e aprovados pela Fundação Municipal de Saúde de Niterói.

Art. 60 - A aplicação de penalidade administrativa prevista neste Código não elide a responsabilidade penal e civil, decorrente da mesma infração, quando for o caso.

Art 61 - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução deste Código, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 62 - A Fundação Municipal de Saúde de Niterói elaborará normas técnicas especiais que serão baixadas por decretos do Poder Executivo, a fim de complementar os regulamentos e normas previstos no artigo anterior, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

Art. 63 - Esta Lei não se aplica em caso de conflito desta com as legislações Federal e Estadual.

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, em 27 de dezembro de 2001.

JORGE ROBERTO SILVEIRA

PREFEITO